

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2025

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

**QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO X SALT TECNOLOGIA**

CONTRARRAZÕES RECURSAIS - QUANTUM WEB

De : Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br> seg., 02 de fev. de 2026 16:47
Assunto : CONTRARRAZÕES RECURSAIS - QUANTUM WEB 📎 13 anexos
Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Cc : Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br>

Prezados, boa tarde!

A empresa Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ: 10.357.398/0001-71, vem através deste e-mail, apresentar suas contrarrazões recursais ao que se refere os recursos interpostos pelas NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A e SALT TECNOLOGIA LTDA quanto a suas inabilitações.

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Att,

Juliana Pimenta

Coordenadora de Convênios

✉ convenios@qwti.com.br

☎ (31) 3564-2760 / (31) 3564-2761 / (31) 98449-8402

🌐 www.quantumweb.com.br



Este comunicado, incluindo seus anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Por favor notifique o remetente imediatamente, respondendo este email, apague esta mensagem e destrua todas as cópias.

De: Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 28 de janeiro de 2026 11:19
Para: Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br>
Assunto: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES RECURSAIS - QUANTUM WEB
Prioridade: Alta

À QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Tendo em vista a interposição de recursos administrativos, em anexo, pelas licitantes NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A e SALT TECNOLOGIA LTDA em face de suas inabilitações na Concorrência Pública 01/2025, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Gestão e Controle de Margem Consignável, fica esta empresa intimada nesta data apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal, devendo ser encaminhada para o email licitacao@casacivil.rj.gov.br no formato PDF e WORD.

Att

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Contratação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341

AVISO LEGAL:

Esta mensagem é destinada exclusivamente às pessoas a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar, de qualquer forma, bem como utilizar a informação contida nesta mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, solicitamos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados,

registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

AVISO LEGAL:

Esta mensagem é destinada exclusivamente às pessoas a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar, de qualquer forma, bem como utilizar a informação contida nesta mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, solicitamos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

**CONTRARRAZÕES NEOCONSIG - QUANTUM WEB.pdf**

557 KB

**CONTRARRAZÕES NEOCONSIG - QUANTUM WEB.docx**

169 KB

**CONTRARRAZÕES SALT - QUANTUM WEB.pdf**

1 MB

**CONTRARRAZÕES SALT - QUANTUM WEB.pdf.docx**

2 MB

**CONTRATO_SOCIAL_QW_12º ALT.pdf**

1 MB

**OAB - Bruno Loureiro.pdf**

127 KB

**Identidade Marcelo - 2025.pdf**

258 KB

**PROCURAÇÃO - Marcelo - Bruno Loureiro.pdf**

174 KB

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro

**Processo nº SEI-150001/011808/2024
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025**

Objeto: prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços descritos.

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.357.398/0001-71, estabelecida na Rua Francisco Soucasseeaux, 54 - Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-310, vem, tempestivamente, perante vossa excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** o que faz com amparo nas razões de fato e de direito adiante consignadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a interposição do recurso ocorreu em 27/01/2026 (terça-feira) e que, conforme o item 8.2.2, o prazo para contrarrrazões é de três dias úteis contados da intimação ou divulgação do recurso, a contagem iniciou-se em 29/01/2026 (quinta-feira), findando-se em 02/02/2026 (segunda-feira); portanto, a presente defesa é plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

A licitante Salt Tecnologia Ltda. foi inabilitada pela Comissão de Contratação por descumprir à exigência contida na cláusula 4.4.5.3 do Termo de Referência.

Após análise da documentação, verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados, não comprovaram a experiência mínima de 12 (doze) meses na execução ou implantação de objeto similar ao desta licitação, seja porque não cumpria o quesito da temporalidade, seja porque o atestado não estava em nome da Salt.

Em que pese a apresentação de Recurso pela empresa Salt, a manutenção de sua inabilitação se impõe, visto que o recurso não reúne condições de provimento, uma vez que o vício documental apontado não foi sanado.

III - DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO E DESVINCULAÇÃO À *RATIO DECIDENDI* – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE TENTATIVA DE TIRAR A QUESTÃO DE FOCO

O recurso da SALT parte de uma premissa que, embora sofisticada em sua elaboração retórica, se encontra juridicamente deslocada dos reais fundamentos que conduziram à sua inabilitação no presente certame.

A grande verdade é que a decisão de inabilitação não emitiu juízo de valor sobre a validade da cisão societária propriamente dita. Não é esse o ponto.

O que houve, bem diferente disso, foi a regular constatação, por parte da Comissão, de que os atestados apresentados não atenderam aos requisitos editalícios, especialmente no que concerne à temporalidade mínima exigida. Além da titularidade válida, bem como no que diz com a regularidade formal dos documentos.

Bem por isso, a decisão recorrida se ancora em sólidos fundamentos técnicos, objetivos, vinculados e verificáveis, todos estritamente aderentes ao edital, o qual se constitui, para todos os efeitos, a lei interna do certame.

A questão que se coloca é que, ao enquadrar o debate na legalidade da cisão invocando precedentes jurisprudenciais genéricos, a recorrente acabou não enfrentando adequadamente a *ratio decidendi* da inabilitação, limitando-se a construir

uma narrativa paralela que, embora extensa, não infirmou os respectivos motivos determinantes do ato administrativo.

Em consequência, o recurso da SALT viola, a não mais poder, o princípio da dialeticidade, pelo que nem sequer merecer ser conhecido.

Em todo caso, a recorrente, para piorar, deixou de revelar a verdade, nua e crua, de que a ZETRA está, já há um tempo, inidônea, por decisão do Município de São Paulo, sendo certo que este pequeno detalhe fulmina tudo o quanto fragilmente defendido nas razões recursais, conforme será visto abaixo.

IV – AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES – REQUISITO TEMPORALIDADE

Ponto central da decisão de inabilitação e não atacado no recurso, reside no desatendimento ao requisito de temporalidade previsto no item 4.4.5.3 do Termo de Referência.

A rigor, os atestados apresentados, embora numericamente expressivos, não comprovaram, de forma válida e contínua, a execução dos serviços, pela SALT, pelo período mínimo exigido no edital.

Na falta do melhor, o recurso tenta preencher a incontornável lacuna por meio da indevida justaposição de contratos antigos, aditivos recentes, contratos emergenciais e declarações extemporâneas, muitos deles em nome da ZETRA ou apresentados apenas em sede recursal.

Tal estratégia, contudo, não supera o óbice jurídico no sentido de que o requisito essencial, não atendido no momento da habilitação, é falha insanável, não podendo ser posteriormente corrigido.

Com efeito, a tentativa de reconstrução probatória a destempo não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a diligência não se traduz numa oportunidade para reabrir a fase de habilitação, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da previsibilidade do procedimento.

Como curial, a diligência prevista em lei se destina exclusivamente a esclarecer documento já apresentado, e não a suprir ausência de requisito essencial.

Ordenadas tais premissas, sem os atestados comprovando a execução de projeto, pela SALT, com no mínimo 500.000 linhas processadas mensalmente e executadas no prazo de 12 meses, a inabilitação da recorrente por falta de qualificação técnica era mesmo a única decisão possível.

Como quer que seja, ainda que admitida a juntada a destempo dos atestados, fato é que os atestados em nome da SALT não comprovam a efetiva prestação do serviço por no mínimo doze meses. Tão simples quanto isso.

Afinal, uma coisa é o momento da assinatura de um contrato, outra é quando os serviços realmente começaram a ser executados, após a implantação do sistema de controle de margem.

A Recorrente insurge-se, ainda, contra a legalidade da diligência promovida pela Comissão de Contratação acerca de seus atestados de capacidade técnica, fundamentando sua irresignação nos seguintes termos:

“(...) a Comissão de Licitação optou por apurar, **por conta própria**, a veracidade das declarações, sem se comunicar com os respectivos signatários. Com base em informações extraídas unilateralmente de diários oficiais, muitas das quais sem qualquer relação com os atestados de capacidade técnica apresentados, entendeu pelo não cumprimento do prazo de 12 (doze) meses de experiência prévia exigido pelo Edital. (...)” (grifou-se)

Inicialmente cumpre esclarecer que com fundamento no art. 59, §2 da Lei nº 14.133/2021, à Administração **deve** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou a regularidade da documentação, veja:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Fundamentada no poder de autotutela e na busca pela verdade material, a Comissão de Contratação deve agir de ofício para esclarecer a abrangência e a autenticidade dos documentos de habilitação, garantindo que a seleção recaia sobre a proposta que efetivamente atenda aos requisitos do edital.

Como se verifica, o atestado de capacidade técnica é um documento imprescindível para verificar se o licitante preenche os requisitos profissionais e operacionais necessários à devida execução do objeto a ser licitado.

O atestado de capacidade técnica, conforme previsto no item 4.4.5.3 do Termo de Referência, deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.

No caso, a Recorrente não possui atestados com o tempo exigido no edital, como será demonstrado em cada item:

***Centro de Pagamento do Exército da Secretaria de Economia e Finanças (ID 122932018, pág. 1026/1027)**

A licitante apresentou atestado com 888.352 (oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois) linhas processadas mensalmente datado de dezembro/2025 em nome da empresa Salt Tecnologia.

O atestado foi emitido em 15 de dezembro de 2025 e informa que o sistema e-consig está em operação no órgão desde maio/2020, porém, desta data até 14 de março de 2025, o sistema estava em operação pela empresa Zetrasoft. Conforme comprovado pela tela abaixo do diário oficial da União do dia 14/03/2025, constando que o contrato em nome da empresa Salt possui vigência a partir de 14 de março de 2025. **Sendo assim, o atestado comprova a prestação de serviços de 14 de março de 2025 à 15 de dezembro de 2025 e não deve ser aceito, considerando não ter comprovado o item do termo de referência (4.4.5.3) quanto ao quesito de temporalidade.**



A licitante apresentou também um atestado do Centro de Pagamento do Exército da Secretaria de Economia e Finanças, datado de Fev/2022 em nome da empresa Zetrasoft, mas, **este não deve ser aceito pois, não está em nome da licitante Salt e sim de Terceiros, o que é expressamente proibido no item 4.4.5.4 do Termo de Referência. ADEMAIS, A EMPRESA ZETRASOFT ENCONTRA-SE DECLARADA INIDIDÔENA, CONFORME SERÁ EVIDENCIADO EM UM TÓPICO ABAIXO.**

***Departamento de Consignações da Pagadoria de Pessoal da Marinha (ID 122932018, pág. 1031)**

Apresentou atestado com 773.000 (setecentos e setenta e três mil) linhas processadas mensalmente, datado de Dezembro/2025 em nome da empresa Salt.

O atestado foi emitido em 18 de dezembro de 2025, em nome da empresa Salt e informa que o sistema e-consig está em operação no órgão desde maio/2020, porém, desta data até 04 de março de 2025 o contrato estava em operação com a empresa Zetrasoft. **Conforme evidenciado na tela abaixo extraída do Diário oficial da União, embora tenha sido assinado em 14/12/2024 a vigência do contrato com a empresa Salt teve o início da sua vigência apenas em 04 de março de 2025.**

DIRETORIA DE FINANÇAS
PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA
EXTRATO DE COMODATO Nº 17/2024 - UASG 773202

Nº Processo: 63438.004677/2024-82.
Concorrência Nº 1/2024. Contratante: PAGADORIA DO PESSOAL DA MARINHA -PAPEM-OM.
Contratado: 56.422.955/0001-91 - **SALT TECNOLOGIA LTDA**. Objeto: Contratação não onerosa de licenciamento de uso de sistema de gestão de consignações em folha de pagamento (sistema de consignações) por meio de contrato de comodato parara a realização de operações de consignações em folha de pagamento dos militares da ativa, veteranos e pensionistas.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: II. Vigência: 04/03/2025 a 03/03/2030. Valor Total: R\$ 0,00. **Data de Assinatura: 17/12/2024**.
(COMPRASNET 4.0 - 19/12/2024).

A licitante apresentou ainda atestado do Departamento de Consignações da Pagadoria de Pessoal da Marinha, datado de Maio/2022 em nome da empresa Zetrasoft, mas, este não deve ser aceito pois, não está em nome da licitante Salt e sim de Terceiros, o que é expressamente proibido no item 4.4.5.4 do Termo de Referência. **ADEMAIS, A EMPRESA ZETRASOFT ENCONTRA-SE DECLARADA INIDIDÔENA, CONFORME SERÁ EVIDENCIADO NO TÓPICO V.**

***Secretaria da Administração e da Previdência do Governo do Estado do Paraná (ID 122932018, pág. 1035/1036)**

A licitante apresentou atestado de 549.090 (quinhentos e quarenta e nove mil e noventa) linhas processadas mensalmente, datado de dezembro/2025 em nome da empresa Salt Tecnologia. O atestado foi emitido em 16 de dezembro de 2025 e informa que o sistema e-consig está em operação no órgão desde março/2008, porém, desta data até 16 de março de 2025, o sistema estava em operação pela empresa Zetrasoft. **Conforme evidenciado pela tela abaixo do diário oficial do Governo do Paraná do dia 17/03/2025, o contrato possui vigência a partir de 17 de março de**

2025. Comprovando desta forma o prazo da prestação de serviços somente de 17 de março de 2025 à 16 de dezembro de 2025. Este por óbvio, não deve ser aceito, considerando não ter comprovado o item do termo de referência (4.4.5.3) quanto ao quesito de temporalidade.

4	2ª feira 17/Mar/2025 - Edição nº 11853	Diário UFI Comércio, Ind
Secretarias de Estado		
Secretaria da Administração e da Previdência		
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP NÚCLEO ADMINISTRATIVO SETORIAL		
EXTRATO CONTRATO EMERGENCIAL Contrato: nº 1489/2025 GMS Dispensa Licitação nº 5461/2025		
Partes: Contratante: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Contratado: SALT TECNOLOGIA LTDA. Protocolo: 23.358.925-0 Objeto: O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas de geradores de pensão do Governo do Estado do Paraná, conforme descrito no Termo de Dispensa. Valor Total do Contrato: Pelo serviço a ser prestado não haverá pagamento à contratada conforme proposta apresentada. O valor total do contrato é de R\$ 0,00 (zero reais). Dotação orçamentária/Elemento de despesa/Fontes de Recursos: O contrato não terá custos para a Contratante. Vigência: O contrato terá vigência de no máximo 1 (um) ano, contados de 17/03/2025 a 17/03/2026, ou até que sobrevenha contratação por meio de licitação do objeto. Autorização: Marta Cristina Guizellini (Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em exercício), em 12/03/2024.		
26029/2025		

A licitante apresentou também atestado da Secretaria da Administração e da Previdência do Governo do Estado do Paraná, em nome da empresa Zetrasoft, mas, o atestado não possui data de quando foi emitido. **ADEMAIS, CABE DESTACAR NOVAMENTE QUE A EMPRESA ZETRASOFT ENCONTRA-SE DECLARADA INIDIDÔENA, CONFORME SERÁ EVIDENCIADO NO TÓPICO V.**

*** Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica (ID 122932018, pág. 1041/1042)**

Apresentou atestado com 351.770 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta) linhas processadas mensalmente, datado de dezembro/2025, em nome da empresa Salt Tecnologia. O atestado foi emitido em 18 de dezembro de 2025 e

informa que o sistema e-consig está em operação no órgão desde novembro de 2024, porém, desta data até 21 de julho de 2025, o sistema estava em operação pela empresa Zetrasoft. **Conforme evidenciado pela tela abaixo do diário oficial do Governo do Paraná do dia 05 de agosto de 2025, constando que o contrato com a Salt possui vigência a partir de 22 de julho de 2025. Comprovando desta forma o prazo da prestação de serviços somente de julho à dezembro de 2025. Este não deve ser aceito, considerando não ter comprovado o item do termo de referência (4.4.5.3) quanto ao quesito de temporalidade.**

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA
AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2025 - UASG 120195

Número do Contrato: 6/2023.

Nº Processo: 67106.002599/2021-41.

Pregão. Nº 27/2022. Contratante: SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA. Contratado: 03.881.239/0001-06 - ZETRASOFT LTDA.. Objeto: Alterar a contratada constante do contrato nº 006/cae-sdpp/2023, em virtude da cisão da zetrasoft ltda, cnpj/mf nº 03.881.239/0001-06, pela salt tecnologia ltda, cnpj 56.422.955/0001-91, nos termos do art. 58, i e art. 78, vi, da lei nº 8.666, de 1993. Vigência: 22/07/2025 a 17/03/2026. Valor Total do Termo Aditivo: R\$ 0,00. Data de Assinatura: 22/07/2025.

(COMPASNET 4.0 - 22/07/2025).

*** Secretaria de Estado de Gestão e Recursos do Governo do Estado do Espírito Santo (ID 122932018, pág. 1046)**

Apresentou atestado de do Estado do Espírito Santo - 238.074 (duzentos e trinta e oito mil e setenta e quatro) linhas processadas mensalmente, datado em Dezembro/2025 em nome da empresa Salt Tecnologia. O atestado foi emitido em 16 de dezembro de 2025 e informa que o sistema e-consig está em operação no órgão desde agosto/2004, porém, desta data até 16 de março de 2025, o sistema estava em operação pela empresa Zetrasoft. Conforme evidenciado pela tela abaixo do diário oficial do Governo do Paraná do dia 17/03/2025, constando que o contrato possui vigência a partir de 17 de março de 2025. Comprovando desta forma o prazo da prestação de serviços somente de 17 de março de 2025 à 16 de dezembro de 2025. Este não deve ser aceito, considerando não ter comprovado o item do termo de referência (4.4.5.3) quanto ao quesito de temporalidade.

De acordo com o contrato apresentado pela licitante em seu recurso o prazo de vigência é de 36 (trinta e seis) meses, e terá início no dia posterior ao da publicação do respectivo instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PCNP. Conforme telas abaixo a publicação no PNCP ocorreu em 21 de julho de 2025:

The image consists of two screenshots of the Portal Nacional de Contratações Públicas (PCNP) website. The top screenshot shows the contract details for Contrato nº 2025.000043.28101.01/2025, with a QR code and various metadata fields. The bottom screenshot shows the 'Fornecedor' (Supplier) section, identifying SALT TECNOLOGIA LTDA. as the provider.

Portal Nacional de Contratações Públicas

Contrato nº 2025.000043.28101.01/2025

Última atualização 21/07/2025

Local: Vitória/ES Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS

Unidade executora: 925021 - SEC. DE EST. DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS

Tipo: Contrato (termo inicial) Receita ou Despesa: Despesa Processo: 2021-KK145 Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 21/07/2025 Data de assinatura: 21/07/2025 Vigência: de 22/07/2025 a 21/07/2028

Id contrato PNCP: 07162270000148-2-000021/2025 Fonte: Compras.gov.br Id contratação PNCP: [07162270000148-1-000028/2024](#)

Objeto:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MARGEM CONSIGNÁVEL EM FOLHA DE PAGAMENTO, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, INCLUINDO SUA MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO - PRESENCIAL E REMOTO, E CAPACITAÇÃO AOS USUÁRIOS.

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica CNPJ/CPF: 56.422.955/0001-91 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: SALT TECNOLOGIA LTDA.

Arquivos Histórico

Nome	Data/Hora de Inclusão	Tipo	Baixar
ContratoGEES2025AssinadoSaltConsignadosASSINADO.pdf	21/07/2025 - 13:50:32	Contrato	Baixar

Ressalte-se que a licitante inabilitada, ao interpor seu recurso administrativo, apresentou dois novos atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pelo Comando da Aeronáutica e outro pela Marinha do Brasil. Ocorre que tais documentos foram emitidos, respectivamente, em 23 e 22 de janeiro de 2026, ou seja,

em data posterior à sessão pública de abertura da licitação, realizada em 16 de janeiro de 2025.

Nesse contexto, impõe-se destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda a apresentação de novos documentos em sede recursal, restringindo-se o recurso à revisão dos atos praticados com base na documentação tempestivamente apresentada na fase própria do certame. Assim, a juntada de novos atestados na fase recursal não pode ser admitida, por afronta direta à legislação vigente.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os referidos atestados não atendem ao requisito de temporalidade previsto no item 4.4.5.3 do Termo de Referência, razão pela qual não podem ser considerados válidos para fins de habilitação, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

Diante dos documentos apresentados pela Recorrente conclui-se que ela não logrou êxito em comprovar o requisito de qualificação técnica exigido pelo instrumento convocatório.

O item nº 4.4.5.3 do Termo de Referência estabelece, de forma clara e objetiva, a necessidade de comprovação de experiência prévia por um período mínimo de 12 (doze) meses. Contudo, os atestados apresentados pela Recorrente revelam um lapso temporal inferior ao exigido, restando caracterizada a insuficiência de sua capacidade técnico-operacional para os fins deste certame.

A Administração Pública é subordinada ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não sendo permitido o enfraquecimento de critérios de habilitação em favor de um licitante, sob pena de ferir a isonomia e a segurança jurídica.

O tempo de execução é critério essencial para garantir que a futura contratada possua a solidez necessária à execução do objeto. Portanto, o recurso interposto deve ser improvido.

V- INEQUÍVOCA E CONFESSADA SUCESSÃO EMPRESARIAL EXTENSÃO DOS EFEITOS DA INIDONEIDADE OU, NO LIMITE, IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS DA EMPRESA INIDÔNEA

A Recorrente sustenta a legalidade de sua constituição via cisão parcial (conforme a Lei nº 6.404/76), alegando possuir plena capacidade operacional e transferência legítima de acervo técnico, validada pelo CADE, pela Junta Comercial e pela aceitação de sua documentação em certames de outros órgãos federais e estaduais (Marinha, Exército e Governo do ES).

Para inabilitar a SALT, o ilustre Presidente da Comissão de Contratação houve por bem desconsiderar os atestados apresentados em nome da ZETRA.

Mas a SALT, se superando, teve a proeza de manejar recurso administrativo alegando, sem corar, que os atestados da ZETRA devem ser aceitos na presente licitação, na medida em que a sucedera empresarialmente.

Para tanto, a SALT confessou ter adquirido os atestados da ZETRA, sendo certo que tal confissão, sozinha, é mais do que suficiente para, por enquanto e no mínimo, pelo menos manter a sua inabilitação neste certame.

Por um motivo muito sério: a SALT, ao sabor de suas inconfessáveis conveniências, teve o descaramento de **omitir dessa Comissão o gravíssimo fato de que a ZETRA foi declarada inidônea pelo Município de São Paulo.**

A pena capital que abateu a ZETRA se deu após processo administrativo em que garantidos a ampla defesa e o contraditório, tendo sido aplicada com base em razões técnicas e jurídicas que permanecem íntegras até agora.

A esse respeito, é de bom governo apresentar, nesta manifestação, o conjunto de fatos que ensejou a punição administrativa em comento, pois é precisamente desse contexto que emerge o perigo a que a Administração Pública não precisa se expor.

Por todos os prismas, não há o menor sentido em permitir a participação da SALT.

Ao que importa, anote-se que a Municipalidade Paulistana instaurou, contra a ZETRA, o processo administrativo nº 6011.2025/0001564-9, em que restou investigada e constatada uma manobra societária urdida para neutralizar outra sanção anteriormente também imposta à mesma ZETRA.

Aí, então, ficou amplamente comprovado, naquele processo administrativo, que, após ter sido impedida de contratar com outro órgão de São Paulo, a ZETRA, para burlar tal sanção, orquestrou uma engenhosa reorganização societária por meio da qual a execução do objeto contratual da empresa foi transferida e passou a ser exercida por nova pessoa jurídica, denominada SALT.

Seja como for, todo o funcionamento operacional, técnico e administrativo, incluindo aí o *software* de gestão da margem consignada, continuaram da mesma forma. Em suma: uma clara sucessão empresarial.

No fundo, a operação da SALT com a ZETRA é um clássico exemplo acadêmico do que vem a ser uma sucessão empresarial em todos os seus colores, considerando que ambas as empresas chegam ao ponto de dividir o mesmo endereço (Alameda Oscar Niemeyer nº 132, sala 1102, Vale do Sereno, Nova Lima/MG).

Mais do que isso, o Sr. DELBER LAGE é, ao mesmo tempo, Administrador da SALT e CEO da SALARYFITS – empresa do grupo econômico da ZETRA que também foi adquirida pelo Grupo Serasa Experian, conforme documentos que a própria recorrente apresentou no certame.

Ainda não se esquecendo de que, como a própria SALT admitiu, que o grupo Serasa adquiriu os principais bens e ativos da ZETRA.

Não por acaso que o Município de São Paulo, apoiado por sua zelosa Procuradoria Jurídica, chegou à conclusão segundo a qual a criação e a utilização da

nova pessoa jurídica tiveram por finalidade contornar os efeitos jurídicos da sanção administrativa então vigente, permitindo a continuidade da atuação no mercado público.

Por corolário, o conluio idealizado pelas empresas foi interpretado como grave violação aos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da isonomia, culminando na aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade contra ambas, em caráter eminentemente preventivo e protetivo do interesse público.

Indo além, o ato administrativo sancionador foi levado ao Poder Judiciário, por meio de ação proposta pela ZETRA¹.

Apreciando o conflito, o Tribunal de Justiça de São Paulo deixou expressamente assentado que a mera constituição de nova pessoa jurídica não legitima manobra destinada a esvaziar sanção administrativa, sobretudo quando evidenciada a continuidade material da atividade empresarial e o risco concreto à moralidade administrativa.

Logo, a inidoneidade da ZETRA restou judicialmente mantida, nos dois graus da jurisdição bandeirante.

É a partir desse pano de fundo, regularmente apurado e igualmente já esquadrihado pelo Judiciário, que deve ser mantida a inabilitação da SALT no presente procedimento licitatório.

Pelos dois consistentes e inafastáveis motivos que bem sintetizam toda a situação:

O primeiro: a SALT se vale de atestados de uma empresa inidônea, pretensão que, por óbvio, não pode prevalecer.

¹ Processo nº 1117825-12.2025.8.26.0053 e agravo de instrumento nº 2345527-91.2025.8.26.0000, já desprovido.

Toda a longa e cansativa explicação da SALT, acerca da cisão, perde a razão de ser ao se descobrir que a ZETRA é atualmente uma empresa inidônea, graças a uma declaração que partiu do maior município do Brasil.

É inacreditável a SALT ter escondido, dessa Comissão, a severíssima penalidade aplicada contra a ZETRA.

Mais inacreditável ainda é a SALT querer empurrar atestados de uma empresa inidônea.

O segundo motivo para manter a inabilitação: mesmo que não se servisse dos documentos da ZETRA, ainda assim a SALT, por ser sucessora da ZETRA, também deveria se encontrar inabilitada.

Este é o entendimento mais do que pacificado do TCU e do STJ, o qual igualmente decorre da própria lei anticorrupção.

Sobre o tema, destaca-se emblemático precedente do TCU, abaixo ementado:

PREGÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS PREDIAIS. EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA. TRANSFERÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO PARA OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À EMPRESA SUCESSORA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
(Representação nº [005.520/2019-3](#), Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Sessão de 24/06/2020, acórdão nº 1624/2020, grifou-se.)

Aliás, inúmeros julgados do TCU já cuidaram de traçar a orientação no sentido da possibilidade da extrapolação dos efeitos da sanção administrativa em direção às empresas constituídas com o intuito de ignorar a vedação de licitar.

Confirmam-se, por todos, o [Acórdão 495/2013-TCU-Plenário](#) e, em especial, o [Acórdão 1831/2014-TCU-Plenário](#), o último versando sobre hipótese semelhante, na qual empresa criada antes da sanção de inidoneidade absorveu o acervo técnico de outra pessoa jurídica do mesmo conglomerado.

Decisões correlatas foram proferidas pelo TCU nos Acórdãos 2914/2019-Plenário, Min. BENJAMIN ZYMLER, 1.592/2019-Plenário, Min. AUGUSTO SHERMAN, 1.744/2018-Plenário, Min. BENJAMIN ZYMLER, 2.005/2017-Plenário, Min. BENJAMIN ZYMLER e 1.470/2017-Plenário, Min. BENJAMIN ZYMLER.

Não por acaso que, para as hipóteses em que a empresa sancionada é sucedida de forma fraudulenta por outra, assim a Lei Anticorrupção dispõe:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, ... que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: ...

IV - no tocante a licitações e contratos: ...

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui exegese assaz semelhante:

A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

(RMS 15.166/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 7/8/2003, grifou-se.)

É bom ter em mente que a criação simulada pode ocorrer antes da aplicação da sanção, quando os administradores da empresa apenada, cientes dos ilícitos cometidos e das consequências potencialmente daí advindas, tentam se resguardar, diminuindo a empresa utilizada para o cometimento dos ilícitos e operacionalizando uma outra sem as máculas da anterior.

Entendimento diverso estimularia a impunidade, pois bastaria determinada pessoa jurídica cometer uma série de fraudes em licitações e, na sequência, antes mesmo de qualquer início de apuração dos fatos, transferir as suas atividades para uma sucessora, a qual estaria imune à persecução estatal.

Esta é a indisfarçável estratégia da **ZETRA, desde que sucedida pela SALT, tendo em vista que ela nunca mais, desde então, participou de novas licitações.**

Ou seja, deu-se manifesto esvaziamento operacional ZETRA, o que faz com que a sanção aplicada pelo Município de São Paulo tenha a sua efetividade comprometida.

Ao mesmo tempo e em paralelo, entra em cena, sem cerimônia, a SALT, para quem a ZETRA transferiu todo o seu acervo técnico, e, a partir disso, a sucessora passa a se valer desse acervo para fins de habilitação técnica na licitação em comento.

É uma desfaçatez do tamanho do mundo que, diga-se, não pode ser tolerada por essa honrada Comissão.

Tal conduta da SALT revela conduta incompatível com a boa-fé objetiva administrativa, que exige coerência, lealdade e transparência no relacionamento com o Poder Público.

Ninguém ignora que o processo licitatório público não se apraz com arranjos societários concebidos apenas para neutralizar, por via oblíqua, sanções administrativas regularmente impostas por outro ente federativo.

Muito ao contrário, a licitação tem como objetivo proteger o interesse público, assegurando a isonomia entre os licitantes e garantindo que o Estado contrate apenas com quem reúne idoneidade material, lealdade institucional e segurança jurídica suficientes para a execução do objeto licitado.

Sob este diapasão, a inabilitação da SALT há de ser mantida na conjuntura de um ato administrativo preventivo, destinado a impedir que o Estado do Rio de Janeiro assumira um **risco institucional e reputacional** desnecessário.

Na verdade, a operação societária – que já foi condenada pelo Município de São Paulo e pelo Judiciário -, representa uma tentativa de preservar, de um lado, os bônus da ZETRA e, de outro, isolar artificialmente os seus ônus jurídicos.

A controvérsia presente neste processo licitatório não consiste em analisar a legalidade da cisão parcial ocorrida entre a empresa Zetrasoft e a Salt, nem tão pouco se a Recorrente poderia fazer jus ao acervo de atestados de capacidade técnica da Zetrasoft.

O cerne da controvérsia reside em determinar se os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à empresa Zetrasoft (imposta pela Secretaria de Governo Municipal de São Paulo com base no Art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93) e que deveriam também **macular à empresa Salt Tecnologia, em virtude da cisão empresarial e utilização dos ativos.**

Pois bem, dispõe o art. 156, IV da Lei nº 14.133/21:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

Frisa-se que de acordo com o artigo transcrito, o Secretário Municipal antes de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade deve submeter o caso a uma análise jurídica.

Neste sentido, cumpre ressaltar que a **Súmula nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)** disciplina expressamente a distinção entre as sanções de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Nos termos da referida súmula, a suspensão temporária possui alcance restrito ao ente federativo responsável pela aplicação da penalidade, incidindo apenas sobre o órgão ou entidade que a impôs, não produzindo efeitos em outros entes federativos ou em âmbito nacional. **Por sua vez, a declaração de inidoneidade caracteriza-se por sua amplitude nacional, atingindo todos os órgãos e entidades da Administração Pública, independentemente de qual ente federativo tenha aplicado a sanção.**

Dessa forma, evidencia-se que a extensão da penalidade de suspensão temporária é limitada, não podendo ser confundida com a inidoneidade, cuja natureza e efeitos se projetam sobre todo o território nacional, conforme consolidado na jurisprudência do TCE-RJ, voto GC-7 em 31 / 07 / 2019, Processo nº 104.413-3/19:

Ex positis, considerando a formalização do presente Projeto em conformidade com o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 287/18 e nos arts. 73 a 77 do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92,

VOTO:

I - Pela APROVAÇÃO do Projeto de Súmula de Jurisprudência, com o seguinte Enunciado:

A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção, ao passo que a amplitude da

declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição.

II - Por DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES deste Tribunal, para que promova a indexação, a publicação e a sistematização do presente Enunciado de Súmula de Jurisprudência, na forma prevista na Deliberação TCE-RJ nº 287/18;

III - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo na CGD/A.

Dessa forma, conclui-se que a sanção aplicada à Zetrasoft, não se trata de ato discricionário da Administração, mas de aplicação de sanção que observou o contraditório e ampla defesa e que hoje produz efeitos concretos e vinculantes para toda a Administração Pública.

Nesse sentido, uma vez declarada inidônea, como é o caso da Zetrasoft, a empresa passa a carregar um impedimento legal de alta gravidade, o que compromete sua lisura perante o mercado e veda sua participação em novas licitações.

Outro não poderia ser o entendimento, dada a identidade de ativos, e a utilização da nova estrutura societária como subterfúgio para o descumprimento de sanções administrativas.

Dessa forma, resta claro que a **Salt, sendo fruto da Zetrasoft, herda os gravames jurídicos** desta, conforme dispõe o art. 160 da Lei nº 14.133/21:

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Portanto, a eficácia da declaração de inidoneidade deveria também se estender a Recorrente, uma vez que a sanção visa punir a conduta e o comportamento do licitante, impedindo que novas roupagens jurídicas sejam utilizadas para contornar o impedimento legal.

A penalidade vincula-se à atividade e ao acervo da empresa, a sanção de inidoneidade caberia estender-se à sucessora sempre que a operação societária configurar continuidade da unidade econômica com o intuito de contornar a penalidade aplicada.

Tanto é verdade o alegado órgãos da Administração Pública já realizaram processo de rescisão/retirada da empresa Salt Tecnologia, além, de como já é conhecimento do mercado, que vários outros órgãos também estão seguindo a mesma linha, por entenderem que é carecedora de idoneidade por ser fruto de uma operação de cisão com a sociedade que se encontra declarada inidônea, veja-se:

Ata de Execução nº 1678/23
Disponibilizada: 17/09/2023
Publicação: 17/09/2023


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Processo: SEI n. 6011.2025/0001564-9
Interessado: Zetrasoft Ltda. (CNPJ 03.881.239/0001-06) e Salt Tecnologia Ltda. (CNPJ 56.422.955/0001-91)
Assunto: Aplicação da sanção de declaração de inidoneidade por fraude societária (extensão da sanção aplicada à Zetrasoft à empresa sucessora Salt)

DESPACHO

Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica e os documentos constantes dos autos (em especial: doc. SEI 124081415 — cópia integral do PAR que sancionou a ZETRASOFT; doc. SEI 125679183 — Termo Aditivo / histórico contratual do HSPM; doc. SEI 125856645 — comunicação da Seção de Benefícios do HSPM; doc. SEI 112172757 — defesa da ZETRASOFT; notificações e ARs constantes nos docs. SEI 128251865; 128252010; 128931765; 128931837), VERIFICO que:

(i) houve sanção administrativa consolidada em face da ZETRASOFT LTDA.;

(ii) posteriormente à consolidação dessa penalidade houve alteração societária/transfêrencia de cotas e assunção contratual pela SALT TECNOLOGIA LTDA., mantendo-se o objeto e a prestação do mesmo serviço;

(iii) a cronologia e a continuidade operacional indicam finalidade prática de neutralizar os efeitos da sanção anteriormente aplicada, configurando abuso da personalidade jurídica e sucessão fraudulenta;

(iv) a extensão da sanção à sucessora encontra respaldo na legislação vigente (art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993) e na jurisprudência de controle (TCU) sobre sucessão societária fraudulenta.

DECIDO:

1. Declarar inidônea para licitar e contratar com o Município de São Paulo as empresas ZETRASOFT LTDA. (CNPJ: 03.881.239/0001-06) e SALT TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ: 56.422.955/0001-91), enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, combinado com os elementos probatórios constantes dos autos (docs. SEI 124081415; 125679183; 125856645; 112172757 e apensos).

2. Determinar a publicação deste despacho no Diário Oficial do Município de São Paulo, fazendo menção expressa aos fundamentos legais e aos documentos essenciais (doc. SEI 124081415; 125679183; 125856645; 112172757).

3. Encaminhar cópia integral desta decisão à Secretaria Municipal de Gestão para anotação da penalidade no cadastro de fornecedores/contratados e demais providências administrativas correlatas.

4. Comunicar a Controladoria Geral do Município (CGM).

FABIO AUGUSTO MARTINS LEPIQUE
Secretário do Governo Municipal Substituto


Fabio Augusto Lepique
Secretário do Governo Municipal Substituto
Em 16/09/2025, às 17:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador 142598807 e o código CRC 7E3EF924.

Referência: Processo nº 6011.2025/0001564-9 SEI nº 142598807

TERMO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO DE COMODATO Nº 001/2021, E DA CESSÃO DO DIREITO DO USO DO LICENCIAMENTO DO SISTEMA ECONSIG, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ACARAÚ E A EMPRESA SALT TECNOLOGIA LTDA.

MUNICÍPIO DE ACARAÚ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 07.547.821/0001-91, com sede na Rua Major Coelho, nº 185, Centro, Acaraú, Ceará, CEP: 62.580-000, ora representado pela Prefeita, Sra. ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO, inscrita no CPF/MF sob o nº 409.768.152-49, resolve **RESCINDIR o INSTRUMENTO DE COMODATO Nº 001/2021, E DA CESSÃO DO DIREITO DO USO DO LICENCIAMENTO DO SISTEMA ECONSIG**, com a empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 56.422.955/0001-91, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 132, Salas 1101 e 1102, Vale do Sereno, Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.006-049, e-mail fiscal@ethoscontabilidade.com.br e suporte@zetrasoft.com.br, Tel.: +55 (31) 3194-7700, representada na forma do Contrato Social, doravante denominada COMODANTE.

CONSIDERANDO que o **MUNICÍPIO DE ACARAÚ** e a empresa **ZETRASOFT LTDA** firmaram o **Instrumento de Comodato Nº 001/2021**, que tem como objeto a cessão do direito de uso do licenciamento do **SISTEMA ECONSIG**.

CONSIDERANDO que a empresa **ZETRASOFT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.881.239/0001-06, passou por processo de reorganização societária, e cedeu o direito do uso do licenciamento do sistema ECONSIG a empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.422.955/0001-91, conforme Termo de Cessão – aditamento e rerratificação ao Instrumento de Comodato Nº 001/2021 - firmado em 10/11/2024 com este Município.

CONSIDERANDO a Cláusula Décima do Instrumento de Comodato Nº 001/2021, que prevê a possibilidade de Rescisão Contratual, tendo este Município desinteresse em manter a relação de comodato com a empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA**, diante da **difículdade de comunicação** e informações, tornando insubsistente a manutenção do termo contratual.

CONSIDERANDO que foi fato público e notório a Aplicação da sanção de **declaração de inidoneidade por fraude societária** (PROCESSO SEI nº 6011.2025/0001564-9) aplicada pelo Município de São Paulo as empresas **ZETRASOFT LTDA** e **SALT TECNOLOGIA LTDA**.

A penalidade vincula-se à atividade e ao acervo da Recorrente, a sanção de inidoneidade estende-se à Salt como sucessora da Zetrasoft, pois, sua criação

ocorreu apenas para dar continuidade a Zetrasoft com o intuito de contornar a penalidade aplicada.

Frisa-se que a contratação da Recorrente configuraria uma violação direta ao Princípio da Moralidade Administrativa, colocando em risco todo o contrato administrativo e o serviço público, este já é um receio real de outros órgãos da Administração, veja²:



² <https://www.tribunaconservadora.com.br/noticia/zetrasoft-e-declarada-inidonea-servidores-publicos-ficam-em-alerta-diante-de-risco-em-contratos>

A Prefeitura de São Paulo publicou, no último dia 17 de setembro, despacho oficial declarando **inidôneas para licitar e contratar com o município** as empresas **Zetrasoft Ltda.** e **Salt Tecnologia Ltda.**, ambas responsáveis por serviços prestados a órgãos públicos. A decisão foi tomada após a constatação de **fraude societária**, na qual a Salt teria assumido o controle operacional e societário da Zetrasoft com o objetivo de **neutralizar os efeitos da penalidade já aplicada**.

Segundo o documento assinado pelo secretário do Governo Municipal Substituto, Fabio Augusto Martins Lepique, a prática configurou **abuso da personalidade jurídica** e tentativa de driblar a sanção anterior. Com base no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a declaração de inidoneidade em casos de fraude, ambas as empresas ficam impedidas de contratar com a Administração Pública **enquanto perdurarem os motivos da punição** ==

Penalidade Zetrasoft ==

LEIA TAMBÉM:

- Trecho da Estrada Municipal Valência Calegari será interditado para obras
- Prefeitura de Sumaré fiscaliza veículos abandonados no Jardim Denadai
- IPTU dispara em Vinhedo: prefeitura eleva alíquota pela primeira vez desde 1984, carnês sobem até 30% e conta estoura no orçamento das famílias.

O caso preocupa servidores públicos que dependem diretamente dos sistemas e serviços fornecidos por tais empresas. Especialistas alertam que a permanência de contratos com companhias declaradas **inidôneas expõe a gestão pública a riscos de continuidade, segurança da informação e até responsabilidade administrativa**.

Além disso, a situação levanta sérias dúvidas sobre a lisura de contratos anteriores. “A tentativa de maquiar a troca societária para manter negócios com o poder público é uma afronta à moralidade administrativa e, sobretudo, um **risco para servidores e cidadãos que dependem de serviços digitais confiáveis**”, disse um analista de integridade consultado pela reportagem.

A decisão já foi encaminhada à **Secretaria Municipal de Gestão**, para registro no cadastro de fornecedores, e também à **Controladoria-Geral do Município**, que deverá adotar providências adicionais de fiscalização.

Diante dos fatos, a Zetrasoft e sua sucessora Salt Tecnologia passam a carregar o rótulo de empresas **marcadas pela inidoneidade**, colocando em xeque sua credibilidade no mercado e acendendo um sinal de alerta para gestores e servidores públicos que podem ter suas atividades impactadas por contratos firmados com fornecedores de reputação comprometida.

A manutenção da SALT no certame, nesse panorama, traz riscos concretos, inaceitáveis e desnecessários para o Estado do Rio de Janeiro.

Risco de imagem para o Governo; risco de nulidade futura do contrato; risco de judicialização; risco de instabilidade contratual e, sobretudo, risco à continuidade de serviços públicos sensíveis, cuja interrupção ou questionamento repercute diretamente sobre a coletividade.

A licitação é, por excelência, o momento de gestão de riscos. É nela que a Administração deve agir com prudência, evitando que contratos públicos nasçam com fragilidade jurídica conhecida e plenamente evitável.

Permitir a participação da SALT é transferir o problema para o futuro, quando o custo institucional, jurídico e social será exponencialmente maior.

Quanto não custará, aos cofres públicos, todo um novo processo licitatório?

Cortar o mal pela raiz não é, aqui, excesso de austeridade; é boa governança, boa administração e respeito ao interesse público primário.

Admitir que artimanhas societárias oportunistas sejam suficientes para bloquear o sistema de controle administrativo significa imunizar a eficácia das sanções e abalar a credibilidade do próprio regime licitatório.

Assim posta a questão, o dever de agir da Administração Pública no caso em tela se concilia com os princípios da moralidade, da isonomia, da segurança jurídica e da proteção do interesse público.

VI – DO RISCO À LEGALIDADE, MORALIDADE E CREDIBILIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Cumprir destacar que a aceitação de atestados emitidos por empresa que já sofreu penalidade de declaração de inidoneidade, ainda que a eficácia da decisão esteja suspensa por força de medida judicial ou administrativa, representa risco jurídico concreto, elevado e desproporcional para a Administração Pública. A suspensão dos efeitos da penalidade não elide o juízo negativo já formado acerca da idoneidade da empresa, tratando-se de situação precária, instável e plenamente reversível, suscetível de restabelecimento a qualquer tempo.

Não estamos tratando da extensão da penalidade em si, mas sim da repercussão da declaração de inidoneidade, que se traduz em risco de imagem e de credibilidade das contratações e convênios do Estado do Rio de Janeiro com empresas com histórico de irregularidades. Esse risco se intensifica diante do histórico reiterado de controvérsias e problemas enfrentados por diversas

Administrações Públicas em diferentes entes federativos, circunstância que revela padrão de conduta incompatível com a boa-fé objetiva, a confiabilidade e a segurança jurídica exigidas dos particulares que mantêm relações contratuais ou firmam convênios com o Poder Público. A eventual retomada dos efeitos da penalidade poderá ensejar a nulidade dos atos administrativos praticados, a interrupção ou rescisão das avenças, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme reiteradamente alertado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Soma-se a isso o relevante risco institucional e reputacional decorrente do estabelecimento de convênios ou contratações com empresas que apresentam histórico de fragilidades ou irregularidades, situação que encontra paralelo em fatos notórios recentemente vivenciados pelo Estado do Rio de Janeiro, amplamente debatidos no âmbito do Rioprevidência e de sua relação com instituições financeiras privadas. Episódios dessa natureza demonstram como escolhas administrativas dessa ordem podem colocar em xeque a idoneidade da própria Administração Pública, abalar a confiança dos servidores públicos e da sociedade em geral e comprometer a credibilidade da gestão estatal, atingindo não apenas a política pública envolvida, mas também o corpo técnico e administrativo responsável por sua execução e fiscalização.

Abaixo elencados os riscos jurídicos concretos, institucionais e reputacionais para a Administração Pública:

Risco de sanções pelos órgãos de controle

Tribunal de Contas do Estado do RJ (TCE-RJ)

- Suspensão cautelar do contrato;
- Determinação de rescisão;
- Aplicação de multa ao gestor;
- Comunicação ao Ministério Público.

Ministério Público

- Ação Civil Pública;
- Investigação por improbidade;

- Recomendações administrativas com repercussão política.

Risco reputacional e político (dano de imagem)

Mesmo que a contratação não seja imediatamente anulada, há forte risco institucional, especialmente no Governo do Estado do Rio de Janeiro, onde:

- Contratações públicas sofrem alto grau de escrutínio;
- A imprensa e órgãos de controle são sensíveis a temas de integridade e compliance.

Impactos:

- Exposição negativa do Governo do Estado;
- Questionamentos pela Assembleia Legislativa;
- Perda de credibilidade institucional;
- Pressão política para rescisão contratual.

Risco de enquadramento na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)

Se a empresa inidônea:

- Praticou atos lesivos à Administração;
- Mantém vínculo com fatos de corrupção ou fraude;

O Estado pode ser questionado por falha no dever de diligência, especialmente se:

- A sanção constar no CEIS ou CNEP;
- Não houver justificativa técnica robusta para a contratação.

Risco de efeito-contágio (grupos econômicos e sucessão empresarial)

Muito relevante na prática:

- Empresa integra grupo econômico;

- Houve cisão, incorporação ou uso de atestados da empresa inidônea;
- Identidade de sócios, administradores ou estrutura operacional.

Nesses casos, o risco:

- Aumenta exponencialmente;
- Pode levar à desconsideração da personalidade jurídica;
- Pode atingir empresas “limpas” do mesmo grupo.

Nesse contexto, a validação de atestados ou a formalização de vínculos com empresa cuja idoneidade já foi objeto de sanção administrativa compromete diretamente a observância dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Assim, à luz do dever de cautela administrativa, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, revela-se incompatível com a ordem constitucional admitir documentos ou estabelecer relações jurídicas com empresa cuja regularidade permanece instável e sujeita à reversão a qualquer tempo, sendo evidente o risco de repercussão negativa para a imagem e credibilidade das contratações do Estado do Rio de Janeiro.

Afinal **a cisão** realizada entre as empresas, traz para um **novo cenário** onde é **trazido o risco** da operação, seja **Ônus e Bônus**.

VII– CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

A licitação pública não é um jogo de sombras, tampouco um exercício de criatividade societária.

Ela é, antes de tudo, um instrumento de proteção do interesse público, concebido para impedir que o Estado seja exposto a riscos jurídicos, institucionais e operacionais decorrentes da contratação de particulares que não possuem idoneidade, confiabilidade e lealdade para com a Administração.

A recorrente, mais censurável do que tentar transformar a licitação num atalho para neutralizar penalidades administrativas, omitiu a existência de sanção grave.

A inabilitação da SALT não consubstancia, portanto, formalismo exacerbado ou interpretação restritiva do edital.

Trata-se de preservar a integridade do sistema.

Admitir a participação da SALT neste certame é acabar com as sanções administrativas, transformando a inidoneidade em punição simbólica e sinalizando que basta mudar o nome e o CNPJ para que malfeitores retornem, ilesos, ao mercado público.

Isso não é razoabilidade. Isso não é competitividade. Isso é renúncia institucional à função protetiva da licitação.

A Comissão agiu com correção técnica, fidelidade ao edital e respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

A Administração Pública não pode ser compelida a fingir que não vê aquilo que já foi apurado, reconhecido e sancionado. O Direito Administrativo não exige complacência do Estado, exige responsabilidade.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1) o desprovemento integral do recurso administrativo interposto pela SALT, mantendo-se, com isso, a decisão que declarou a sua inabilitação, em razão da manobra societária fraudulenta, já devidamente reconhecida pela Prefeitura de São Paulo e ratificada pelo Poder Judiciário, preservando a lisura do certame, a continuidade do serviço e, principalmente, a confiança da sociedade na Administração Pública.

Não fosse suficiente, a inabilitação deve ser mantida à falta de apresentação dos atestados em nome da SALT com a devida comprovação do requisito de temporalidade;

2) por consequência lógica, a ratificação da exclusão definitiva da SALT do certame, como medida necessária à preservação da moralidade administrativa, da segurança jurídica e da finalidade pública da licitação.

É essa a decisão que honra o edital, protege a Administração e reafirma que, no Estado de Direito, a forma não pode derrotar a substância, e a astúcia privada não pode imperar sobre o interesse público.

Pela manutenção da inabilitação.

Nestes termos, pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte - MG, 02 de fevereiro de 2026.

**BRUNO AUGUSTO
LOUREIRO LEANDRO**

Assinado de forma digital por
BRUNO AUGUSTO LOUREIRO
LEANDRO
Dados: 2026.02.02 16:02:54 -03'00'

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Bruno Augusto Loureiro Leandro P.p

OAB 75854



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/775.363-7	MGN2438788825	20/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
714.943.326-04	MARCELO PEDRO DOS SANTOS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12189719 em 27/12/2024 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 247753637 - 20/12/2024. Efeitos do registro: 16/12/2024. Autenticação: B2FFB4812A03F38782DD55D310E3796525FB14. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.363-7 e o código de segurança wafs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA12ª Alteração Contratual Consolidada
Sociedade Empresária Limitada**Resumo da Alteração Consolidada**

Denominação Social – QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
End. Sede – Rua Francisco Soucasseeaux, nº 54, bloco 1, Bairro Lagoinha, CEP 31.110-310, Belo Horizonte/MG.
Capital Social – R\$ 4.400.000,00 Quatro milhões e quatrocentos mil reais
Administração Perante Receita Federal – MARCELO PEDRO DOS SANTOS
NIRE – 3120825499-0
CNPJ – 10.357.398/0001-71
Inscrição Municipal/BH – 0.230.891/001-6
Inscrição Estadual – 002.144783.00-67

MARCELO PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, casado sob regime de comunhão Universal de Bens, empresário, nascido em 21/11/1968, portador da cédula de Identidade 01431738132, expedida pelo DETRAN/MG, CPF: 714.943.326-04, residente e domiciliado na Rua Califórnia, nº 211, apto 1301, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-500.

CLAUDIO CEZAR DE FREITAS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/07/1968, portador da Cédula CNH 03179032982, expedida pela DETRAN/DF, CPF: 733.013.026-53, residente e domiciliado na Rua Cecília Fonseca Coutinho, nº 541, apto 401, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.840-500.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada, denominada **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, registrada na JUCEMG sob o **NIRE 3120825499-0** em **22/09/2008**, inscrita no **CNPJ 10.357.398/0001-71**, e última alteração registrada sob o nº 6210640 em 01/02/2017, que resolvem de comum acordo, proceder sua **12ª Alteração Contratual**, em conformidade com as disposições legais e de acordo com a legislação que lhe é aplicável, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

DAS ALTERAÇÕES:**CLÁUSULA PRIMEIRA – AUMENTO DE CAPITAL**

A partir desta data, o capital social **que era** R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais), fica neste ato **aumentado** em mais R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), somando um montante de **R\$ 4.400.000,00** (Quatro milhões e quatrocentos mil reais), totalmente integralizada em moeda corrente do país, ficando o capital distribuído da seguinte forma após a integralização:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
MARCELO PEDRO DOS SANTOS	4.180.000	R\$ 4.180.000,00	95%
CLAUDIO CEZAR DE FREITAS	220.000	R\$ 220.000,00	5%
TOTAL	4.400.000	R\$ 4.400.000,00	100%

CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Parágrafo Primeiro – Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

Parágrafo Segundo – Os sócios promovem através do presente instrumento a adequação do Contrato Social, as normas elencadas ao Novo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Terceiro – Os sócios deliberam, através do presente instrumento, promover a Consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS:

MARCELO PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, casado sob regime de comunhão Universal de Bens, empresário, nascido em 21/11/1968, portador da cédula de Identidade 01431738132, expedida pelo



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12189719 em 27/12/2024 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 247753637 - 20/12/2024. Efeitos do registro: 16/12/2024. Autenticação: B2FFB4812A03F38782DD55D310E3796525FB14. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.363-7 e o código de segurança wafs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA12ª Alteração Contratual Consolidada
Sociedade Empresária Limitada

DETRAN/MG, CPF: 714.943.326-04, residente e domiciliado na Rua Califórnia, nº 211, apto 1301, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-500.

CLAUDIO CEZAR DE FREITAS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/07/1968, portador da Cédula CNH 03179032982, expedida pela DETRAN/DF, CPF: 733.013.026-53, residente e domiciliado na Rua Cecília Fonseca Coutinho, nº 541, apto 401, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.840-500.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza **EMPRESÁRIA**, sob a forma limitada a denominação social da empresa é **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

Parágrafo único: A sociedade não adota nome de fantasia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE

A sociedade está sediada na Rua Francisco Soucasseeux, nº 54, bloco 1, Bairro Lagoinha, CEP 31.110-310, Belo Horizonte/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 22/09/2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é o desenvolvimento de programação de computação, prestação de serviços na área de informática, desenvolvimento e gestão de sites via internet, prestação de serviços na área de tecnologia de informação no território e no exterior, importação e exportação de equipamentos e sistemas de hospedagem de sites.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 4.400.000,00 (**Quatro milhões e quatrocentos mil reais**), divididos em 4.400.000 (Quatro milhões e quatrocentos mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, neste ato representado da seguinte forma, pelos sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
MARCELO PEDRO DOS SANTOS	4.180.000	R\$ 4.180.000,00	95%
CLAUDIO CEZAR DE FREITAS	220.000	R\$ 220.000,00	5%
TOTAL	4.400.000	R\$ 4.400.000,00	100%

CLÁUSULA SEXTA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1056, art. 1057, CC/2002)

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1052 CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelo sócio administrador **MARCELO PEDRO DOS SANTOS**, que **assinará isoladamente**, que a representará em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos e operações inerente ao o objeto social, competindo-lhe a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, bem como a pratica de quaisquer atos de questão administrativa e financeira, salvo para alienação de bens imóveis, que exibirá sempre a concordância da totalidade dos sócios. **PARAGRAFO PRIMEIRO** – No limite de suas atribuições, e lícito ao administrador constituir, em nome da sociedade, mandatários ou procuradores, especificando no instrumento respectivo os atos que poderão praticar, os poderes de que estarão investidos e o prazo de duração do mandato, salvo nos casos de mandatos judiciais, que serão constituídos por tempo indeterminado. **PARAGRAFO SEGUNDO** – É vedado ao administrador prestar, em favor de terceiros fianças, avais ou outras garantias em nome da sociedade, salvo se previa e expressamente autorizado pela totalidade do capital social. . (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12189719 em 27/12/2024 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 247753637 - 20/12/2024. Efeitos do registro: 16/12/2024. Autenticação: B2FFB4812A03F38782DD55D310E3796525FB14. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.363-7 e o código de segurança wafs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

12ª Alteração Contratual Consolidada
Sociedade Empresária Limitada

CLÁUSULA NONA – BALANÇO

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, devendo os lucros ou prejuízos ter a destinação que determinarem os sócios em reunião de quotistas realizada ordinariamente na primeira semana posterior ao encerramento do exercício. (art. 1065 CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA – DECISÕES DOS SÓCIOS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (artigos 1071 e 1072 § 2 e art. 1078 CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade não possui, mas poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios poderão fazer jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

Falecido ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1028, 1031 CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1011 § 1 CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, que assinam em uma via, através de certificado digital.

Belo Horizonte, 16 de Dezembro de 2024.

MARCELO PEDRO DOS SANTOS
(assinado com certificado digital)

CLAUDIO CEZAR DE FREITAS
(assinado com certificado digital)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12189719 em 27/12/2024 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 247753637 - 20/12/2024. Efeitos do registro: 16/12/2024. Autenticação: B2FFB4812A03F38782DD55D310E3796525FB14. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.363-7 e o código de segurança wafs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/775.363-7	MGN2438788825	20/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
733.013.026-53	CLAUDIO CEZAR DE FREITAS
714.943.326-04	MARCELO PEDRO DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12189719 em 27/12/2024 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 247753637 - 20/12/2024. Efeitos do registro: 16/12/2024. Autenticação: B2FFB4812A03F38782DD55D310E3796525FB14. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.363-7 e o código de segurança wafs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, de NIRE 3120825499-0 e protocolado sob o número 24/775.363-7 em 20/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12189719, em 27/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Vinicius Barbosa Mourão.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
714.943.326-04	MARCELO PEDRO DOS SANTOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
714.943.326-04	MARCELO PEDRO DOS SANTOS
733.013.026-53	CLAUDIO CEZAR DE FREITAS

Belo Horizonte, sexta-feira, 27 de dezembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Vinicius Barbosa Mourão, Servidor(a) Público(a), em 27/12/2024, às 10:39 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/775.363-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. sexta-feira, 27 de dezembro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12189719 em 27/12/2024 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 247753637 - 20/12/2024. Efeitos do registro: 16/12/2024. Autenticação: B2FFB4812A03F38782DD55D310E3796525FB14. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/775.363-7 e o código de segurança wafs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/12/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

QR Code



Verifique a autenticidade do documento lendo o QR code com o aplicativo Vio.

Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado para sua identificação, não sendo necessária a apresentação de documento complementar, conforme Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO FEDERAL

Estado de Minas Gerais

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Nome / Name

MARCELO PEDRO DOS SANTOS

Nome Social / Social Name

Registro Geral - CPF / Personal Number

714.943.326-04

Sexo / Sex

M

Data de Nascimento / Date of Birth

21/11/1968

Nacionalidade / Nationality

BRA

Naturalidade / Place of Birth

BELO HORIZONTE/MG

Data de Validade / Date of Expiry

11/10/2034



Assinatura do Titular / Cardholder's Signature



Filiação / Filiation

HELENA MARQUES DOS SANTOS

ARMANDO PEDRO DOS SANTOS

Órgão Expedidor / Card Issuer

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO / PCMG

Local / Place of Issue

BELO HORIZONTE

Data de Emissão / Issue Date

11/10/2024



Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

IDBRA714943326771494332604<<<9

6811211M3410118BRA<<<<<<<<<<8

PEDRO<DOS<SANTOS<<MARCELO<<<<<<

Título de eleitor		Tipo sanguíneo/ Fator RH	
Estado civil CASADO(A)		Doador de Órgãos NÃO	
Assinatura 		Certidão de Nasc/ Casamento/ Averb. Divórcio CAS. LV-237 FL-526 BELO HORIZONTE-MG	
CNH	Categoria	PIS / PASEP	
NIS	NIT	Carteira de trabalho	
DNI		CNS	
Observação de Saúde			

ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÕES E IMPEDIMENTOS

POLEGAR DIREITO

GRANDE ESCALA PARA TODOS OS FINS LEGAIS (ART. 13 DA LEI 8.906/94)

GRANDE ESCALA

Nº DA INSCRIÇÃO		DATA DA EXPEDIÇÃO	VALIDADE
75854		28/05/1999	-----
NOME			
BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO			
FILIAÇÃO			
ANTONIO LOUREIRO LEANDRO			
TITULARIDADE			
TEREZINHA GOMES LIMA LEANDRO			
R.G.		C.I.C.	C.D.E. DE NASCIMENTO
MG 36399988		MG	10/03/1973
ASSINATURA		Nº 321.266-74	
MARCÉLIO LEONARDO			

PROCURAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025

A empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ 10.357.398/0001-71, localizada Rua Francisco Soucasseeaux, 54, Lagoinha, CEP 31110-310, através do seu sócio/administrador Sr. **MARCELO PEDRO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade MG-34394622, expedida pela SSP-MG, CPF: 714.943.326-04, residente e domiciliado na Rua Califórnia, nº 211, apto 1301, Bairro Sion, CEP: 30.315-500, Belo Horizonte, MG; vem através desta nomear como seu bastante procurador a Sr. **BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MG - 75.854, residente à Rua Itacarambi, 125/102, Bairro Santa Inês, Belo Horizonte/MG - CEP: 31.080-260, a quem confere amplos poderes para junto ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025 a praticar os atos necessários para representar a outorgante na licitação do **GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, outorgando poderes a prática de todos os atos inerentes à licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para participação da sessão pública, desistir de recursos, interpô-los, assinar recursos e contrarrazões, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, participar de sorteio, podendo ainda, substabelecer está para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes e tudo mais que se fizer necessário para representação da empresa, dando tudo por bom firme e valioso.

Por expressão da verdade, firmo o presente.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2026.

MARCELO
PEDRO DOS
SANTOS:714943
32604

Assinado de forma
digital por MARCELO
PEDRO DOS
SANTOS:71494332604
Dados: 2026.02.02
16:45:28 -03'00'

MARCELO PEDRO DOS SANTOS

CPF: 714.943.326-04

SÓCIO/ADMINISTRADOR